



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 24/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 20/26, de autoria do Ver. Major Pacheco, em trâmite nesta Casa, que “Dispõe sobre a proibição do plantio de qualquer espécie de plantas e árvores em canteiros centrais de avenidas, praças e logradouros públicos sem a devida aprovação das secretarias do Meio Ambiente e Urbanismo e Paisagismo, no âmbito do Município de Formosa GO”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, de autoria do Vereador Major Pacheco, que “dispõe sobre a proibição do plantio de qualquer espécie de plantas e árvores em canteiros centrais de avenidas, praças e logradouros públicos sem a devida aprovação das Secretarias do Meio Ambiente e Urbanismo e Paisagismo, no âmbito do Município de Formosa-GO”.

A proposição estabelece que o plantio em áreas públicas dependerá de autorização prévia do Poder Público, prevendo ainda fiscalização, retirada de plantios irregulares e análise de vegetação já existente.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a proposta trata de ordenação do espaço urbano, paisagismo, uso de bens públicos e proteção ambiental local, tais temas estão diretamente relacionados ao interesse local, sendo legítima a atuação legislativa do Município, portanto, **há competência municipal para legislar sobre a matéria.**

2. Iniciativa legislativa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 24/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

A iniciativa parlamentar é, em regra, válida. Contudo, é necessário observar se há invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto impõe obrigações administrativas ao Município (fiscalização constante, acompanhamento técnico) e disciplina atuação de órgãos da administração.

Segundo entendimento consolidado do STF, leis de iniciativa parlamentar **não podem criar atribuições específicas para órgãos do Executivo**, sob pena de vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, CF/88 – aplicado por simetria).

Atenção especial ao art. 2º, incisos I e II, ao determinar como deve ocorrer a fiscalização e acompanhamento técnico, pode configurar ingerência na organização administrativa.

3. Constitucionalidade material

A proposição visa a organização do espaço urbano, segurança no trânsito, planejamento ambiental, estando alinhada com o art. 182 da CF/88 (política urbana), art. 225 da CF/88 (meio ambiente ecologicamente equilibrado).

4. Ilegalidade e compatibilidade com legislação infraconstitucional

O projeto é compatível com Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), normas ambientais e competência municipal de gestão urbana.

Todavia, o presente projeto é ilegal, haja vista a existência de normas municipais no mesmo sentido, quais sejam, 252/2015, 1.096/2025 e 1.127/2025.

5. Aspectos regimentais

A proposição está formalmente estruturada, contém ementa, artigos e justificativa, devendo seguir o rito ordinário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator opina:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 24/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Ante o exposto, **apesar da constitucionalidade**, há ilegalidade, pois existem leis municipais que tratam da matéria, quais sejam, 252/2015, 1.096/2025 e 1.127/2025, **votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 20/2026**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 19 de março de 2026.

Presidente

Relator

Membro